



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
BACHAREL EM DIREITO

**ANÁLISE ESPECÍFICA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FACE AO
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA LEI 13.146/15**

MARESSA ARIELY RIBEIRO FIGUEIREDO

Goianésia – GO

2017

MARESSA ARIELY RIBEIRO FIGUEIREDO

**ANÁLISE ESPECÍFICA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FACE AO
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA LEI 13.146/15**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade Evangélica de
Goianésia (FACEG), em nível de
bacharel, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Thiago Brito Steckelberg

Goianésia – GO

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ANÁLISE ESPECÍFICA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FACE AO
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA LEI 13.146/15**

Goianésia-GO, ___/___/___

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

"A maior deficiência não está no corpo do deficiente físico,
mas, na alma do preconceituoso."

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, meu guia e conforto das horas difíceis. A minha mamãe Fátima e ao meu irmão Tayson (*in memoriam*) as razões do meu viver.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar eu agradeço a Deus, que sempre iluminou o meu caminho durante esta caminhada, me dando força e coragem para não desistir.

A toda minha família. Especialmente, a minha mamãe Fátima, mulher de fibra e garra, minha maior incentivadora fonte de vida e luz, obrigada por todo amparo nas noites longas e cansativas tão necessárias para a concretização desse trabalho. A você o meu amor incondicional. Ao meu irmão Tayson (*in memoriam*), que apesar de não estar fisicamente comigo, se faz presente a todo instante, sendo na brisa leve da manhã ou nas árduas noites de estudo. A você toda a minha gratidão por ter sido meu anjo na Terra e agora no Céu. O seu amor nunca cessará e a saudade sempre será visita constante. Ao meu papai, Edgar, que mesmo distante, sempre dedicado. Agradeço por sempre acreditar em mim. Tenho orgulho de ser a sua filha. Enfim, aos meus padrinhos, que honram esse compromisso, me amparando e apoiando a todo o momento.

Agradeço aos meus amigos e também ao meu namorado, que sempre estiveram comigo, nas horas fáceis e também nas difíceis, obrigado pela dedicação, paciência, incentivo e ajuda, e principalmente por confiarem em mim e não de me deixarem fraquejar. A vocês o meu enorme apresso.

Ao meu orientador, Thiago Brito Steckelberg, tive a certeza que fiz a escolha certa em ser sua orientanda. Obrigada por todos os ensinamentos, pela sua dedicação e por me dar sempre um voto de confiança. A professora e Dr.^a Máisa Teixeira, obrigado por todos os conselhos e ajudas prestadas, desde a escolha do tema à conclusão do presente feito.

Por fim e principalmente, a todas as pessoas com deficiência, que foram a minha inspiração. À vocês eu deixo um recado: jamais se esqueçam de que apesar de vivermos em um mundo tão discriminativo, vocês são merecedores de toda evolução em busca ter seus direitos garantidos, por isso lutem para alcança-los ainda mais.

ANÁLISE ESPECÍFICA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FACE AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA LEI 13.146/15

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a lei 13.146/2015, também denominados Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei de Brasileira de inclusão, sendo que o principal objetivo é discorrer a respeito dos direitos e garantias e também abordar as inovações e as alterações trazidas pela nova lei. Este tema é relevante no ordenamento jurídico pelo fato de se analisar os direitos fundamentais oriundos de Leis, Convenções e Tratados. O trabalho adotará a pesquisa qualitativa, uma vez que, o principal foco são os fatos, assim não requerendo o uso de métodos e estatísticas, um indispensável instrumento para a pesquisa são doutrinas, leis, códigos e estatuto. E terá o caráter exploratório, vez que o Estatuto entrou em vigor em 2015. Por fim, espera-se que por meio das técnicas de pesquisas apresentadas se possa chegar a um resultado satisfatório, contribuindo para a solução dos problemas propostos para essa monografia bem como satisfazendo os objetivos apresentados e que ao final solucione ou contribua para uma futura solução do tema.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Lei 13146. Direitos e Garantias. Direitos Fundamentais. Inclusão Social.

ABSTRACT: This work is about the “Lei 13.146/2015”, also called “Statute of the Person with Disability” or Brazilian Law of inclusion, and the main purpose is to discuss the rights and garanties as well as the innovations and changes brought by the new law. This theme is important for studying the fundamental rights derived from Laws, Conventions and Treaties. The work will adopt qualitative research, since, the main focus are the facts, thus not requiring the use of methods and statistics, an indispensable instrument for research are doctrines, laws, codes and status. It will have an exploratory character, once the Statute entered into force in 2015. Finally, it is expected that through the presented research techniques a satisfactory result can be reached, contributing to the solution of the problems proposed for this monograph as well as satisfying the presented objectives and that in the end solves or contributes to a future solution of the subject.

Keywords: Disabled people. Law 13146. Rights and Guarantees. Fundamental rights. Social inclusion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I - CAPÍTULO - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	11
1.1. Conceito	11
1.2. Variações de nomenclaturas utilizadas	12
1.3. Breve análise da Evolução da Pessoa com Deficiência na história do Brasil antes da criação do Estatuto	15
II - CAPÍTULO - ANÁLISE DA LEI 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	20
2.1. Advento da Lei 13.146	20
2.2. Inovações Elencadas pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência	22
2.3. Principais alterações no Código Civil, trazidos pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência	26
III - CAPÍTULO - DOS PRINCIPAIS DIREITOS E GARANTIAS	30
3.1. Da Igualdade e da não Discriminação.....	30
3.2. Dos principais direitos fundamentais	32
3.3. Da acessibilidade	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema dos direitos e das garantias existentes para as pessoas com deficiência, que são concedidos com o intuito de diminuir com o preconceito e a discriminação que ainda existe, e assim passar a viver numa sociedade mais igualitária. Essas pessoas estão quebrando barreiras e vencendo as dificuldades ainda existentes.

Assim, existindo uma vida sem empecilhos, e convivendo numa sociedade onde todos são iguais, e não preocupando em somente se beneficiar, mas querendo uma sociedade justa, aos ver de todos.

Este tema é de relevância dentro do ordenamento jurídico, uma vez que, é tratado dos Direitos Humanos, tema importante, já que, serão ponderados os direitos fundamentais como: direito à vida; direito à saúde; direito à educação; direito ao trabalho; direito a assistência social e direito à previdência social. Também são ponderados os estes oriundos da Lei e Convenções.

Notabiliza que para a elaboração desta monografia recorreu-se dos derivados autores: Cristiano Chaves de Farias (2016); Gagliano (2016); Koyama (2017); Lanna Junior (2010); Rogério Sanches (2016); Ronaldo Batista Pinto (2016); Sasaki (2003); Stolze (2015); Tartuce (2015); Tartuce (2016); além da Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Consolidação das Leis do Trabalho e Leis Complementares, Decretos, bem como de consultas em sites, revistas e artigos científicos.

O objetivo proposto para este projeto é Identificar os principais direitos e garantias em face da Lei 13.146/15, outros objetivos são esclarecer as nomenclaturas usadas anteriormente, até o estatuto entrar em vigor, também compreender de modo geral todas as mudanças e alterações que ocorreram no ordenamento jurídico depois que o Estatuto entrou em vigor.

O Estatuto da pessoa com deficiência trouxe inovações e alterações benéficas para a sociedade, traduzindo uma verdadeira conquista social, existem 6 (seis) inovações são elas: a capacidade; atendimento prioritário; inclusão escolar; crimes de discriminação; cadastro-inclusão e o auxílio-inclusão. As principais alterações trazidas pelo Código Civil são: capacidade; direito de família; curatela e prescrição e decadência.

Esta monografia deverá tratar detalhadamente os principais direitos e garantias, onde expõe a igualdade e da não discriminação e também elucida dos principais direitos fundamentais resguardados no artigo 10 ao artigo 52, onde se trata do direito à saúde; direito à educação; direito ao trabalho; direito a assistência social e a previdência social. Outro tema abordado é o direito a acessibilidade.

Caso a Pessoa com Deficiência entre no mercado de trabalho, poderá receber o auxílio-inclusão, qual o propósito deste auxílio?

No que se refere aos crimes cometidos contra as pessoas com deficiência, quais as consequências que esses criminosos terão que responder?

Ademais, o artigo 6º do Estatuto trouxe uma série de direitos inovadores que garantem uma maior integração das pessoas com deficiência na sociedade, entre eles a oportunidade de casar, constituir união estável, adotar direitos carnais e reprodutivos, decidir a quantidade de filhos, conservar a fertilidade. Houve muitas mudanças no que dizem respeito ao casamento, quais foram elas?

Este trabalho será realizado por meio de pesquisas bibliográficas, que envolve pesquisa bibliográfica em doutrinas, leis, códigos e estatuto como já exposto. Por fim, espera-se que por meio das técnicas de pesquisas apresentadas se possa chegar a um resultado satisfatório, contribuindo para a solução dos problemas propostos para esse projeto de pesquisa bem como satisfazendo os objetivos apresentados e que ao final solucione ou contribua para uma futura solução do tema.

Em conclusão, após citar todas as características desta monografia, deseja-se que ao finalizar, o mesmo possa esclarecer os questionamentos propostos e assim, colaborar com uma sociedade justa, igualitária e indisciplinada.

I. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O principal objetivo deste capítulo é demonstrar o trajeto das pessoas com deficiência através por meio dos tempos e que consigamos entender todas as mudanças que ocorreu antes de ser criada a lei 13.146/15.

1.1. Conceito

O Dicionário Aurélio (*online*) da Língua Portuguesa traz seu conceito de deficiência. “De.fi.ci.ên.cia: Imperfeição, falta, lacuna. Já o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2017), explica: “Deficiência s. f. Imperfeição, falta, lacuna”.

O que podemos observar é que os conceitos trazidos pelos dicionários citados acima, aduzem a incapacidade como um defeito e uma imperfeição, acontece que analisando o Estatuto, o que se pode extrair é a não existência da incapacidade, hoje as pessoas com deficiência estão incluídas na sociedade e principalmente no mercado de trabalho, são independentes e já podem optar por rumos em suas vidas.

O artigo 2º da lei 13.146/15 traz expressamente em sua escrita o conceito de deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Antes de a referida lei entrar em vigor, já existia um conceito de pessoa com deficiência de acordo com o decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Acontece que, o conceito foi mantido no artigo 2º, assim chegando a uma definição mais correta. Já que a constituição de 1988, não definia qual seria o conceito, assim deixando a interpretação para quem o analisava.

Araújo (2011, p. 20) elucida em seu artigo científico, *in verbis*:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzida. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar. O grau de dificuldade de ser relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

Neste conceito, não é exigida a gravidade da deficiência, basta ser considerada uma pessoa com deficiência. Acontece que, no artigo 2º traz que “deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, de acordo com Godoy (2015), a Lei Brasileira de Inclusão não adota nenhum tipo de definição quanto à deficiência e nem qualifica a mesma.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e desde 2015 possui uma Lei exclusiva para as pessoas com deficiências. As definições elencadas nas mesmas podem e devem ser utilizadas como uma conceituação correta, assim desfavorecendo as demais.

1.2. Variações de nomenclaturas utilizadas

No que diz respeito às nomenclaturas usadas para denominar uma pessoa com deficiência, no início da história até o século XX, a nomenclatura usada era “os inválidos”, já que significava “indivíduos sem valor”, como exemplo da nomenclatura usada é a lei federal nº 60.501/67, dando a nova redação ao Decreto nº 48.959-A do ano de 1960, que diz:

Art. 126. A reabilitação profissional visa a proporcionar aos beneficiários da previdência social, quando doentes, **inválidos** ou de algum modo física ou mentalmente deficitários, com a amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitem os meios de reeducação ou readaptação profissional indicadas para que possam exercer atividades remunerada. (grifo nosso)

Eles eram tidos como um peso para a sociedade, também considerados um carma para seus familiares, não tinham nenhum valor profissional. Acontece que, após a 1º e 2º Guerras Mundiais, já bem no início do século XX até o ano de 1960, as pessoas com deficiência receberam a denominação “os incapacitados”, o termo designado significava que os mesmos não possuíam capacidade nenhuma. A mídia usava o seguinte termo: “A guerra produziu incapacitados”, “Os incapacitados agora exigem reabilitação física”. O decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, em seu artigo 1º expõe:

Art. 1º Este decreto-lei regula as vantagens a que ficam com direito os militares, inclusive os convocados, **incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da Fôrça Expedicionária Brasileira** destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália. (Grifo nosso)

Durante vários anos era comum a nomenclatura “pessoas com capacidade residual”, ou seja, a incumbência que ainda restavam. Após a exclusão do vocábulo, posteriormente foi adotado “os incapazes” que significava que os mesmos não

possuíam nenhuma capacidade devido a sua deficiência, já que os impossibilitavam de exercerem determinadas atividades.

Mas aconteceu um marco no ano de 1950, foi fundada a AACD, pelo médico Renato da Costa Bomfim, o objetivo de tratar e reabilitar vítimas de Paralisia Infantil, a sigla era referente ao nome Associação de Assistência à Criança Defeituosa, mas com a chegada do ano de 2000, foi modificado para “Associação de Assistência à Criança Deficiente”, no período em que foi fundada a AACD. (AACD, 2017)

Continuamente surgiram várias instituições para amparar as crianças com deficiência, uma conhecida é a APAE “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais”, o significado de excepcionais é “indivíduos com deficiência intelectual”. As nomenclaturas usadas pelas Associações eram: “Defeituosos” que significava “indivíduos com deformidade” e “Deficientes”, que significava “indivíduos com deficiência” não designava quais tipos de deficiências, as tratava em modo geral.

A Organização das Nações Unidas (ONU) determinou 1981 como Ano Internacional das Pessoas Deficientes, em sua página de apresentação a Presidente da Comissão Helena Bandeira de Figueiredo (1981, *online*) leciona, “Os deficientes são parte da sociedade e não, uma sociedade à parte”.

Essa terminologia auxiliou a aperfeiçoar a imagem desse segmento da sociedade. Foi outorgado o valor dessas pessoas com deficiência, assim massificando as garantias e a honra a todos.

Em meados 1988, os Líderes de organizações de pessoas com deficiência, denegaram essa nomenclatura, assim alegando que ele simbolizava que a pessoa inteira é deficiente, o que era inadmissível para eles. A ideologia deles, de acreditar que essa nomenclatura apontava que a “Pessoa inteira” é deficiente era inadmissível, pois eles acreditavam que a pessoa com deficiência, era aquela que portava algum tipo de deficiência. (SASSAKI, 2015)

Diante dessa contestação, o vocábulo foi modificado para “Pessoas portadoras de deficiência”, termo que somente foi usado em países que falavam a língua portuguesa, mas logo foi reduzido para “Portadores de deficiência”. Na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 em seu artigo 1º, expões a nomenclatura usada na época, “Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei”.

Esse termo foi usado até meados de 1990, pois foi excluído quando surgiu à expressão “Pessoas com necessidades especiais” a principio veio exclusivamente para substituir “deficiência”, mas depois esse termo passou a ter significado próprio.

Segundo a resolução CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, que traz expressamente em seu artigo 5º a expressão “Pessoas com necessidades especiais”.

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

- I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:
 - a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
 - b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Após a expressão começar a ser usada, surgiram os termos: “crianças especiais” e “alunos especiais” e “pacientes especiais”. A terminologia durou até o ano de 2000, já na década anterior, o mundo teve muitos eventos mundiais liderados por organizações de pessoas com deficiência. A Declaração de Salamanca sugeriu a expressão “pessoas com deficiência” seguidamente com o novo termo, foram agregados a essas pessoas, a capacidade de tomar decisões e fazer suas próprias escolhas. (SASSAKI, 2015)

Nos eventos mundiais que ocorreram, inclusive o Brasil participa, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi designado a nomenclatura “Pessoas com deficiência”, é o modo em que essas pessoas desejam serem chamadas. Termo adotado pela ONU em 2006, ratificado com equivalência de emenda constitucional no Brasil através do Decreto Legislativo nº 186 e promulgado por meio do Decreto nº 6.949, em 2009. Foram 7 princípios que levaram os movimentos a alcançarem a essa terminologia. (SASSAKI, 2015)

1.3. Breve análise da Evolução da Pessoa com Deficiência na história do Brasil antes da criação do Estatuto

A evolução da história da pessoa com deficiência no Brasil é marcada por preconceito, discriminação e lutas em razão do direito a cidadania. Anos atrás as

peessoas imaginavam que ter uma deficiência era sinal de deformação, inferioridade, negação, fragilidade e incapacidade, mas com o tempo isso foi mudando, e essas pessoas passaram a acreditar em si. Assim, buscando seus direitos e usufruindo do mesmo.

No período da chegada dos portugueses em 1500 e a independência 1530, o chamado período Colonial, Lanna Júnior (2010) explica que o Brasil não possuía muitas instituições de internações para as pessoas com deficiência, e as próprias famílias aprisionavam seus entes e em caso de desobediência os mesmos eram mandados as Santas Casas ou até mesmo eram mantidos em prisões.

No século XIX (de 1801 a 1900), o decreto nº 82 de 18 de julho de 1841, estabeleceu a criação do primeiro hospital exclusivo para pessoas com problemas mentais, que recebeu o nome de Hospício Dom Pedro II, mais conhecido como “Palácio dos Loucos”, o nome original do Hospício foi em homenagem ao jovem imperador, foi o primeiro ato assinado no dia de sua coroação.

Lanna Júnior (2010) escreve que, o mesmo era anexado a já existente Santa Casa de Misericórdia, os mesmo estavam localizados na cidade do Rio de Janeiro. No mesmo ano, foi fundado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atual Instituto Benjamin Constant - IBC), que foi criado para instruir as crianças cegas do Império. No ano seguinte o Instituto Nacional de Educação de Surdos, era restrito e atendia exclusivamente as pessoas com deficiência visuais e auditivos, somente eles participavam das ações para a educação que eram realizadas na capital do Império. As demais pessoas que tinham alguma outra deficiência além das mencionadas não possuíam esse privilegio. A principal finalidade da criação do Instituto foi oferecer educação intelectual, moral e religiosa a essas pessoas. O mesmo foi inaugurado no dia 1º de janeiro de 1856, mas a data considerada de sua fundação foi 9 meses depois, na data de 26 de setembro, dia da promulgação da Lei 939, por ter concedido subvenção anual e pensões aos alunos da instituição. O art. 16 da mencionada lei no seu § 10º diz:

Art. 16. He o Governo autorizado para:

§ 10º Conceder, desde já ao Instituto dos surdos-mudos a subvenção annual de 5.000\$000, e mais dez pensões, tambem annuaes, de 500\$000 cada huma, a favor de outros tantos surdos-mudos pobres, que nos termos do Regulamento interno do mesmo Instituto, forem aceitos pelo Director e Comissão approvados pelo Governo.

O instituto já recebeu vários nomes, em 1856 até 1857, era chamado de Collégio Nacional para Surdos-Mudos, mas foi mudado para Instituto Imperial para Surdos-Mudos, esse nome permaneceu até 1858, que nomearam de Imperial Instituto para Surdos-Mudos, e 7 anos foi mudado para Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, que, permaneceu até 1874 e logo foi mudado para Instituto dos Surdos-Mudos. Mas com a chegada de 1900, o mesmo recebeu o nome de Instituto Nacional de Surdos Mudos, e conseqüentemente em 1957 foi mudado para Instituto Nacional de Educação de Surdos, que esse nome permanece até a data de hoje, explica Solange Maria da Rocha, diretora do Instituto.

Voltando para a historia do Hospício, Hoffbauer (2016, p. 1) explica como foi à criação do mesmo e o intuito de o porquê ele foi aberto.

O Hospício de Pedro Segundo foi criado em 18 de julho de 1841, pelo decreto n. 82, destinado especificamente ao tratamento de pessoas com problemas mentais. (...) Estabelecido como uma instituição de caráter privado, mantido pela Irmandade da Misericórdia através de doações de particulares, o Hospício de Pedro Segundo funcionava anexo ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia, que, desde o período colonial, encarregava-se da assistência caritativa e da saúde no Brasil. Sua construção foi resultado de uma demanda apresentada pela Comissão de Salubridade Geral da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, criada em 1830, que reivindicava a instituição de um local mais adequado para recolhimento e tratamento dos alienados.

Em seu artigo Lanna Júnior (2010) elucida que 1856, os relatórios do Hospício Dom Pedro II, acusaram a superlotação, em razão à entrada indistinta de pacientes afetados ou de indigentes. Com a falência do Império onde a Princesa Isabel em 1888, decretou a Lei Áurea e pôs fim à escravidão, o Hospício Dom Pedro II, foi desvinculada da Santa Casa de Misericórdia e mudaram o nome para Hospício Nacional de Alienados. Mas somente no ano de 1904, foi instalado o primeiro espaço exclusivo para as crianças com deficiência, foi nomeado de Pavilhão Escola Bourneville. O Estado não promoveu novas ações no século XX, somente expandiu as já existentes, levando o Instituto Nacional de Educação de Surdos para outras regiões.

Por volta de 1926, foi criado o Instituto Pestalozzi de Canoas, no Rio Grande do Sul, a instituição foi criada em inspiração ao pedagogo suíço Johann Heinrich Pestalozzi (1746-1827), mas acontece que a Instituição só ganhou forças com a chegada da Russa Helena Antipoff, que era educadora e psicóloga, que

venho a convite do estado de Minas Gerais, para trabalhar exclusivamente na recém Instituição inaugurada. Foi Helena, que incluiu a nomenclatura “excepcional”, assim excluindo a expressão “retardo mental” e “deficiência mental” que eram usados na época para nomear as crianças com deficiência intelectual. Com a iniciativa de Helena, de fundar a Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (Fenasp), surgiram várias Sociedades pelo Brasil. (LANNA JÚNIOR, 2010).

A primeira Institui da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), foi fundada por Beatrice Bemis, no ano de 1954 na cidade do Rio de Janeiro. Beatrice era mãe de uma criança com Síndrome de Drown, por isso a iniciativa. Em março de 1955, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu a reunião inaugural do Conselho Deliberativo da APAE, o evento aconteceu na sede da Sociedade Pestalozzi. Conta Lanna Júnior (2010) que no ano de 1962 o Brasil já tinha 16 associações.

O autor ainda com que na década de 90, o Brasil foi marcado pela Declaração Mundial de Educação para Todos que ocorreu em 1990 e pela Declaração de Salamanca que aconteceu em 1994, as quais abriram muitas portas para as pessoas com deficiência, que necessitavam que educação. As mesmas foram responsáveis pela elaboração de políticas públicas para a educação especial, foi criado as classes comuns de ensino para essas pessoas. A constituição de 1988 em seu art. 208, III, deixa claro que:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Em 2008 o Brasil adotou a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o principal objetivo era promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência e mudar o conceito de deficiência. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento da ilustre Castillo (2015, p. 15) que preconiza, *‘in verbis’*:

Elaborada ao longo de 4 anos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2007 contou com a participação de 192 países membros da ONU e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo. Em 13 de dezembro de 2006, em sessão solene da ONU, foi aprovado o texto final deste tratado internacional, firmado pelo Brasil e por mais 85 nações, em 30 de março de 2007, cuja finalidade é proteger os

direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. As Partes da Convenção são obrigadas a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência e assegurar que gozem de plena igualdade perante a lei. Esse texto da convenção foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009.

Adotar essa convenção foi um marco para o Brasil, já que, os direitos, garantias e igualdade dessas pessoas sempre foram à intenção principal da convenção. As pessoas com deficiência buscam a anos que seus direitos sejam resguardados, já que se tratava de pessoas vulneráveis. Hoje não são mais vistas com esses olhos, uma vez que os mesmos estão num patamar cada vez mais alto.

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 56)

O autor diante de sua indagação, todos tem o direito de ser tratados iguais, não é porque uma pessoa tem deficiência que ela merece ser inferiorizada. A convenção se destacou quando, pois se trata do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos o art. 5º, §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

E por fim, em 2015 foi sancionada a lei nº 13.146, Lei da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2016, o estatuto veio e com ele foram trazidas muitas mudanças, fazendo ser uma conquista social. (TARTUCE, 2016).

II. ANÁLISE DA LEI 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A princípio vale esclarecer que a Lei 13.146 de 06 de Julho de 2015, nomeada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, a mesma contém 127 artigos, sendo que no último artigo diz que a lei só entrará vigor 180 dias após a sua publicação no Diário Oficial *da União*. (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2015)

2.1. Advento da Lei 13.146/2015

A mencionada Lei garante direitos mais amplos às pessoas com deficiências, como direito a igualdade e não discriminação, atendimento prioritário, saúde, educação, moradia, assistência social, previdência social, cultura, esporte, turismo, acessibilidade, acesso à informação, comunicação, participação na vida pública e política, dentre outros. Não podemos deixar de pronunciar que esse estatuto prevê punições severas para atos discriminatórios e preconceituosos para quem impossibilitar ou atrapalhar a entrada de pessoas com deficiências em planos privados de saúde e a quem negar emprego também rejeitar assistência relativa aos serviços médicos e hospitalares em virtude de sua deficiência. (FARIAS *et al.*, 2016)

O artigo 1º da Lei 13.146/2015, *in verbis*:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O aludido artigo foi inspirado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que o aprovou e, num momento posterior, com a promulgação do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, quando entrou em vigor. (FARIAS *et al.*, 2016)

O intuito desta monografia é abordar esse tema para que seja explanada a relevância desse assunto. Por razão da deficiência, uma pessoa possui dificuldade para realizar algumas atividades, mas, por outro lado, pode haver extrema

habilidade para outras. Os cidadãos esquecem que as possibilidades de se tornar uma pessoa com deficiência é enorme, por isso precisamos lutar pelo direito de todos. (FARIAS *et al.*, 2016)

Todavia, o principal objetivo do Estatuto é garantir a inclusão da pessoa com deficiência, assim assegurando a dignidade, a igualdade e a não discriminação. É fundamental levar para a sociedade o conhecimento dessa Lei, para que chegue ao entendimento de todos, inclusive das próprias pessoas com deficiência que não conhecem. Esses seres não podem parar de lutar por seus direitos e garantias, é necessário estampar para a sociedade preconceituosa que os mesmos têm seus valores.

É vital que haja uma sociedade mais resiliente e igualitária, a luta por direitos iguais deve ser no âmbito coletivo, todas as pessoas independentemente de serem deficientes ou não, poderão se beneficiar das conquistas adquiridas.

As Pessoas com deficiência vêm cada vez mais adiante, conquistando seu espaço, lutando por seus direitos e mostrando para a sociedade que eles podem sim viver no meio de um povo discriminador defendendo que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

Ademais, vem ganhando seu espaço nas escolas e no mercado de trabalho. De acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) 2015, divulgada pelo Ministério do Trabalho, 403,2 mil pessoas com deficiência atuam formalmente no mercado de trabalho, correspondendo a um percentual de 0,84% do total dos vínculos empregatícios. A lei 13.146/2015 estabelece a imprescindibilidade de as escolas privadas incrementarem a inserção de pessoas com deficiências no ensino regular e proporcionar as adaptações cruciais. (PORTAL BRASIL, 2016)

Além disso, o estatuto trouxe importantes modificações no direito brasileiro. É uma lei cujo projeto não foi acompanhado, como devia, pela comunidade jurídica, que, em geral, encontra-se perplexa e preocupada com os rumos que a nova legislação determina.

Um dos temas profundamente alterados pela Lei n. 13.146/2015 é o referente à capacidade civil. Houve, aí, uma verdadeira revolução. Deu-se nova redação aos artigos. 3º e 4º do Código Civil, que tratam, respectivamente, dos absolutamente e dos relativamente incapazes.

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispôs de muitas mudanças envolvendo a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código de Trânsito Brasileiro, Estatuto da Cidade e alterações no Código Civil, tanto na capacidade civil como nas punições aplicadas para os atos discriminatórios. As pessoas com deficiências vêm sofrendo esses tipos de preconceitos há décadas.

2.2. Inovações Elencadas pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência

Ocorreram seis notáveis inovações da Lei 13.146/2015, onde garantem que as pessoas com deficiência desfrutem da plena capacidade legal e garantia fundamental, a primeira novidade se localiza no artigo 6º, onde trata da pela capacidade civil da pessoa.

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O exposto acima trouxe uma série de direitos inovadores que garantem uma maior integração das pessoas com deficiência na sociedade, entre eles a oportunidade de casar; constituir união estável; adotar direitos carnais e reprodutivos; decidir a quantidade de filhos; conservar a fertilidade; praticar o direito à família; a comunhão familiar; direito à guarda e a adoção; à tutela, à curatela. (KOYAMA, 2017)

Não se devem desrespeitar os direitos referentes à condição humana que foram dados as pessoas com deficiências, uma vez que foi concedido por lei a elas.

A segunda inovação está taxada no artigo 9º incisos I e II da lei, onde garante o atendimento prioritário de proteção e socorro e a restituição do imposto de renda.

O inciso I, dispõe a respeito do atendimento prioritário, sendo a destinação de proteção e socorro a quaisquer circunstâncias; assistência em todas as instituições e serviços de apoio ao público, exemplo disso é clínicas, bancos, farmácias, lojas. Todavia o inciso II expressa sobre a restituição de imposto de

renda. Acontece que, à alguns anos atrás somente as pessoas maiores de 60 anos tinham a prioridade na Restituição dos Impostos de Renda (há uma exceção: desde que a declaração não apresentasse nenhum problema), hoje com a novidade expressão em lei, as pessoas com deficiências também podem avantajam a respeito da declaração. (FEMINELLA; LOPES, 2016)

A terceira inovação diz a respeito à inclusão escolar que está elencado no artigo 28 da LBI, onde defende inclusão das pessoas com deficiência no âmbito escolar, uma vez que a Constituição Federal prevê que é direito de todos, está assegurado no artigo 205, que dispõe:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Koyama (2017) explica que o artigo entende o direito à educação destes indivíduos, além disso, diz que para que não aja discriminação em relação ao artigo, com base na igual uniformidade da chance, o Estado deve propiciar “um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”.

Ademais, juntamente com os outros conjuntos de leis que diz sentido à educação, assim reforçando o novo paradigma da inserção dos educandos com deficiência nas entidades de ensino, sendo elas públicas ou privadas. É proibido no caso de alguma entidade particular cobrar algum valor extra, referente ao atendimento. (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2015). Outra mudança veio do artigo 88 da LBI, que elucida:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

O principal intuito desta monografia é cessar a discriminação, assim assegurando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), proporcionando a conscientização a respeito das desigualdades entre os indivíduos. O artigo 3º, IV da Constituição Federal “promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (NOVA YORK, 2007) em seu artigo 4º preconiza que:

Os Estados partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

Contudo, o artigo 88 da LBI, procura castigar condutas cruéis sofridas por pessoas com deficiência, entre elas estão à discriminação, constrangimento, *bullying*, violência e etc. em razão de sua deficiência. A conduta criminosa do artigo discutido acima pode ser praticada por qualquer cidadão, sendo chamado de crime comum, e nos parágrafos que acompanham o artigo, há casos onde haja adição de pena. (KOYAMA, 2017)

A quinta novidade é o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Cadastro-Inclusão, está elencado no artigo 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo assevera “ipsis litteris”.

É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Existe um decreto 8.954/2015 onde institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, o principal objetivo do comitê é criar instrumentos para a avaliação da pessoa com deficiência, a fim de estabelecer diretrizes e procedimentos relacionados ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência

(Cadastro-Inclusão) criada pela Lei 13.146/15. Vale destacar que o Poder Executivo Federal tem o prazo de exatamente dois anos, começando a computar da data em que a Lei 13.146 entrou em vigor, ou seja, 06/07/2015. Sendo assim, almeja que a meta seja exercida.

Em contrapartida a sexta e última novidade decorre do artigo 94, o Auxílio-Inclusão, onde o principal objetivo é inserir a pessoa com Deficiência no mercado de trabalho de maneira formal ou como servidor público. Um dos maiores desafios que a maioria das pessoas com deficiência passam é a “incapacidade” de ser inserido do mercado de trabalho. A incapacidade não é do trabalhador, mas do sistema no qual moramos, mesmo existindo a Lei de Cotas, sempre vemos muitas pessoas com deficiência sem trabalhar.

Ademais, não deve ser confundida com o (Benefício de Prestação Continuada) BPC, nada mais é que uma ajuda mensal do INSS no valor de 1 (um) salário mínimo para proporcionar para os idosos, pessoas com deficiência e os incapacitados para o trabalho. O BPC instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) na Lei 8.742/93.

Existe um Projeto de Lei (PL 2130/2015) da deputada cadeirante Mara Gabrilli (PSDB-SP), onde regulamenta o auxílio-inclusão. A mesma indaga que o artigo 94 foi omissa, assim não deixando claro a respeito de qual tipo de deficiência o auxílio será concedido, também esclarece que muitas dessas pessoas não ingressam no mercado de trabalho, por medo de cessar o benefício do BPC, também pondera:

O auxílio-inclusão vem justamente para encorajar as pessoas com deficiência a abrirem mão do benefício, porque eles vão receber outro. Vão ingressar no mercado de trabalho e se desenvolver como cidadãos, e não ficar estagnados só porque recebem um benefício.

Gabrilli (2015) visa em seu projeto de lei, que o benefício dependerá da avaliação da pessoa com deficiência e do grau de impedimento, após a avaliação será estipulado o valor, não poderá ser inferior a cinquenta por cento do salário mínimo; Para receber o benefício, o trabalhador com deficiência deverá ter registro formal em Carteira de Trabalho ou ser Servidor Público, concedendo o benefício ao trabalhador, o BPC cessará; Não poderá ser acumulado com prestações pagas a título de aposentadoria, mas existe uma exceção; O BPC deverá ser suspenso caso a pessoa com deficiência inicie uma atividade remunerada e o pagamento

dependerá de aprovação de exercício de atividade laboral e o mesmo deverá ser pago com recurso do orçamento da Seguridade Social.

2.3. Principais alterações no Código Civil, trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência

É de fundamental importância mencionar as alterações que foram feitas no ordenamento jurídico, após o Estatuto entrar em vigor. Acontecem que, foram modificados importantes códigos, leis ordinárias e complementares.

O Código mais afetado o Civil, Lei 10.406/2002, pois foi onde ocorreram as mais relevantes alterações. Levando em consideração as mudanças decorrentes da capacidade, podemos pontuar com o artigo 3º e 4 do Código, vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou o mesmo.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 I - os menores de dezesseis anos;
 II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
 III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Vale ressaltar que os incisos expostos acima foram revogados pela lei 13.146, visto que se tratava da incapacidade civil da Pessoa com Deficiência. O artigo 3º foi dada uma nova redação, onde trata somente os menores de 16 (dezesseis anos) são absolutamente incapazes, assim excluindo a pessoa com deficiência.

Em relação ao artigo 4º que dizia:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
 II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
 III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Convém esclarecer que o inciso II exclui onde menciona que são incapazes relativamente a certos atos aqueles que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido e no inciso III foi redigido um novo texto, aludindo que “são incapazes, relativamente a certos atos aqueles que, por causa transitória ou

permanente, não puderem exprimir sua vontade”, assim excluindo onde dizia que eram incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, vez que, além dos menores de 16 (dezesesseis) anos, não há outros absolutamente incapazes no ordenamento jurídico brasileiro. (KOYAMA, 2017)

Em adição no direito de família, um ponto importante inciso revogado foi o I do artigo 1.548 também do Código Civil, sendo que ele expunha que o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento seria anulado. O artigo 6º do Estatuto diz que a “deficiência não afeta a plena capacidade civil das pessoas, inclusive elas podem casar-se e constituir união estável”. É importante destacar que o casamento é um ato de arbítrio, se a interesse não houver, o casamento será considerado nulo.

A partir da lei, a pessoas com deficiência podem expressar suas vontades, exceção disso são os enquadrados por lei, sendo relativamente incapazes. O artigo 6º explica que a plena capacidade não afeta o exercício do direito sexual e reprodutivo; adotar direitos carnais e reprodutivos; decidir a quantidade de filhos; conservar a fertilidade; praticar o direito à família; a comunhão familiar; direito à guarda e a adoção; à tutela, à curatela. (KOYAMA, 2017)

Sobre o conceito de curatela, Clóvis Beviláqua (1976, p. 401) entende que “o encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo” e o ilustre doutrinador Pontes de Miranda (2001, p. 473), curatela tem por conceito:

O cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido.

Como podemos observar que a curatela é um instituto do Direito Civil, antes era ser aplicado é aplicado a todas as pessoas com deficiência, após o Estatuto entrar em vigor a nova regra é aplicar em caráter excepcional.

O artigo 84, §1º da LBI, diz que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”, sendo assim é nomeado um curador para administrar os bens de um indivíduo que, não tenha discernimento para expressar suas vontades. O artigo 1.767 do Código Civil de 2002 traz:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.

[...]

(CÓDIGO CIVIL, 2002)

O texto do inciso I foi modificado, vez que houve a retirada do trecho que citava sobre a enfermidade ou deficiência mental e foi dada uma nova redação pela Lei 13.146, de 2015, onde diz “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Os incisos II e IV, foi revogado, como já explicado a pessoa com deficiência que não puder exprimir sua vontade não será interditada, será nomeado um curador. No mais, o inciso III teve sua redação modificada, excluindo o trecho que relacionava as pessoas com deficiência. Sendo assim não são mais consideradas absolutamente incapazes, mas sim em relativamente incapazes, nomeando um curador através de um processo judicial. Segundo o artigo 171, I do Código Civil, qualquer ato que seja praticado pelo curatelado sem a total assistência do curador é considerado anulável. (VELOSO, *online*)

Ademais, a prescrição e decadência: Existe uma desvantagem em relação às pessoas com deficiência, vez que, a prescrição e a decadência correrão contra eles. O artigo 198, I, do Código Civil, explica que não haverá prescrição contra os absolutamente incapazes, já o artigo 208 do Código Civil, expressa que não haverá decadência contra absolutamente incapazes, ou seja, caso o absolutamente incapaz seja credor não haverá a desvantagem de ter suas pretensões prescritas. No caso das demais pessoas com deficiência a prescrição correrá normalmente contra eles, prejudicando-os.

III. DOS PRINCIPAIS DIREITOS E GARANTIAS

O artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão traz quais são os direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Abaixo iremos abranger os principais direitos e garantias.

3.1. Da Igualdade e da não Discriminação

A trajetória das pessoas com deficiência é marcada por preconceito, discriminação e lutas em razão do direito a cidadania. Para que exista a total introdução das pessoas com deficiências na sociedade, a população tem que se mobilizar e lutar a favor da igualdade. Acontece que, foi comprovado que as pessoas com deficiência (exceção daqueles que não podem exprimir sua vontade) são capazes de tomar suas próprias decisões e podem também assumir suas responsabilidades.

Em adição, Santos (2003, p. 56) afirma:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

O Ilustre Bevilacqua (1976) diz que os princípios são elementos fundamentais da cultura jurídica humana. Razão disso é o principio vertente no art.º 5, vez que é um artigo base da igualdade e um dos mais indispensável que existe na Constituição Federal, o seu principal objetivo é cessar com o preconceito e encerrar com a discriminação, que é ensejado pela sociedade.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A igualdade anda conjuntamente com o princípio da isonomia, Junior (1999, p. 42) diz que: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, impondo que a lei seja igual para todos, e não havendo nenhuma diferença na execução da mesma.

O artigo 1º e 3º a Constituição também traz elenca que A República Federativa do Brasil, tem como fundamentos no inciso III, a dignidade da pessoa humana, o artigo 3º traz consigo um importante objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Desde modo,

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se de lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos interpretes e aplicadores da Lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou igual (PAULO; ALEXANDRINO 2009, p. 110).

Neste mesmo diapasão, Lúcia (2007, p. 214), adicionando conhecimento indaga que igualdade é:

A igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.

É importante destacar que o princípio da igualdade não exclui o ato discriminatório entre as pessoas, uma vez que, ele poderá acontecer, ocasião que existir ponderação para a discriminação.

Consequência disso, Paulo; Alexandrino (2009, p. 110) dispõem da seguinte forma:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador, seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.

Voltando ao assunto do princípio da igualdade, o artigo 3º da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência roga o direito a todo e qualquer indivíduo deve ser respeitado sejam lá quais forem suas premissas. Todos têm os mesmos direitos, e devem ser respeitados.

3.2. Dos principais direitos fundamentais

No direito à saúde das Pessoas com Deficiência está elencado no artigo 18 ao 24 da Lei 13.146/15 sobre o direito das Pessoas com Deficiência na saúde. O artigo 18 expõe:

É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

Em se tratando em direito à saúde da Pessoa com Deficiência sem posiciona-lo no plano constitucional brasileiro. Existe varias discussões em relação a este direito, se tratando de todos seus aspectos, como o econômico, o social, o administrativo, o técnico-clínico, a formação de profissionais e comprometimento social. (SANTOS, 2016)

No mesmo artigo, §4º, *in verbis*:

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

- IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Adiante, a saúde da pessoa com deficiência, se torna muito obscura dada a sua forte dependência das políticas sociais e econômicas e da formação dos profissionais de saúde, vez que, necessita de percepção e conhecimento científica para tratar de determinadas deficiências. Para que a Pessoa com Deficiência tenha um excelente atendimento, é necessário de uma formação específica do profissional, exemplo disso é a pessoa com deficiência auditivo, necessita-se de um interprete em libras para que o mesmo se comunique, ou seja, o local de atendimento requer um especialista 24 horas na unidade.

Na Constituição Federal, o direito a saúde está situada no âmbito dos direitos fundamentais, vez que é um direito de todos.

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esse direito deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que tem um propósito de reduzir o risco de adoecimento e de outros obstáculos, bem como possibilitar o ingresso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Oscar Joseph de Plácido e Silva (2015, p.1.257) conceitua a saúde como sendo “[...] um dos direitos sociais, previstos constitucionalmente. É da competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde”.

O dicionarista jurídico esclarece também em sua conceituação, adicionando que a saúde é um direito de todas as pessoas, e comitantemente é obrigação do Estado e de seu fornecimento, que deve ser assegurada por intermédio de políticas caráter humanitário e poupado economicamente, que possuam como objetivo principal a diminuição de casos de enfermidades, além do

direito ao acesso isonômico à saúde e, de forma que os atos que pretendem defender o indivíduo, de maneira que averigua a sua melhoria.

A Constituição Federal estabelece que a saúde seja estruturada por intermédio de um sistema único criado particularmente para este sentido, e, além do mais, consente que a função de saúde seja prestada também pela iniciativa privada. É dever do Estado, idealizar situações facultativas que proporcione a prevenção de moléstias, assim diminuindo a incidência de atuais pessoas com deficiência. Ademais, o mecanismo usado pelo Estado para levar o conhecimento à sociedade para que tomem conhecimento da prevenção que podem levar a deficiência, são os todos os meios de comunicação.

É dever do Estado aconselhar os cidadãos que, reivindique do poder público a garantia de que a lei esteja sendo exercida, vez que o atendimento prioritário é um direito da pessoa com deficiência, esse atendimento deve ser instantâneo e distinto do normal.

Em relação ao direito à educação para as pessoas com deficiência no Brasil, é obrigatório um ensino especializado, uma vez que, está disposto na Constituição Federal. Listado no artigo 208 inciso III da Constituição que diz:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O artigo citado acima traz o conhecimento de que a assistência educacional para essas pessoas será preferencialmente na rede regular de ensino. Deve-se lembrar de que é dever do Estado construir escolas especializadas e qualificadas para recepcionar os deficientes, promovendo um ambiente sem discriminação e sem diferenças. Osiel Basílio (*online*) diz que “a escola é a segunda casa e a casa é a primeira escola”. Por isso, um ambiente sem discriminação, essas pessoas já tem o dever que se auto aceitar, pois, nasceram diferentes das demais pessoas. A escola precisa ser um lugar onde essas pessoas se sintam em casa, assim elas vão desinibir-se é onde entra o profissional qualificado para ensinar os alunos.

Estas escolas especializadas necessitam de profissionais como psicólogos e pedagogos capacitados para ensinar os alunos, assim ajudando essas

peças a se relacionarem com outras de sua idade, facilitando a integração social. (SANTIN, 2011)

Ademais, os direitos as pessoas com deficiência estão elencados no artigo 27 ao 30 da LBI, onde o artigo 27 explana:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Ocorreram diversas mudanças em busca de um ensino de qualidade em relação à educação para as pessoas com deficiência, no intuito de uma melhoria na inclusão da pessoa com deficiência nas instituições de ensino, a política educacional tenta essa inserção usando leis, decretos, discussões são aperfeiçoados para o cumprimento da inclusão. (SILVA; CARVALHO, 2017)

O artigo 28 do Estatuto traz uma listagem de atos que obrigatoriamente necessitam ser executados pelas instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

- VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;
- XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

O direito a educação foi explanado nesta monografia no onde se trata da terceira inovação elencada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Foi tratada a inclusão escolar que está disposta no artigo 28 da LBI, onde defende inclusão dessas pessoas no âmbito escolar, vez que a Constituição Federal prevê tal direito.

O direito ao trabalho das pessoas com deficiência está resguardado no artigo 34 ao 38 do LBI, o artigo 34 explica:

A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Este mesmo artigo é retirado do artigo 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU. Vale destacar que faz parte dos direitos fundamentais, é tão importante quanto o direito a vida, saúde, educação e etc. os mesmo andam conjuntamente.

Vale esclarecer que é o trabalho dignifica a pessoa, é do trabalho que se pode aferir uma renda, o trabalho abre portas, portas que jamais podem ser fechadas, vez que, quanto mais dedicação e disciplina, mais conhecimento essa pessoa terá. E o conhecimento é basicamente tudo na vida de um ser humano, é aquilo que ninguém pode roubar você.

O trabalho para a pessoa com deficiência é um meio de sentir-se útil, é conquistar a independência, é provar para a sociedade discriminadora que ter deficiência não significa que você é incapaz, vez que, um profissional com deficiência pode ser mais qualificado do que as demais pessoas que não tenham deficiência.

É importante ressaltar que aos trabalhadores com deficiência são aplicadas as mesmas vedações estabelecidas aos demais trabalhadores pelo artigo 7º da Lei Maior, na Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017, ou melhor, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 611-B, XXII está claro a proibição quanto à discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhar com deficiência.

Até certo ponto, os direitos trabalhistas e direitos das pessoas com deficiência tiveram uma evolução tremenda, vez que, o artigo 7º XXXI da C.F., que também proíbe a discriminação para admissão e remuneração em razão de deficiência, já o artigo 37, VIII também da Lei maior, garante reserva de vagas na administração. (COELHO, 2016)

Ademais, para que as pessoas com deficiência tenham um estímulo a mais, para inserir-se no mercado de trabalho, existe o auxílio-inclusão que faz jus a pessoa com deficiência moderada ou grave. Uma vez que, a principal barreira é a “incapacidade” de ser inserido do mercado de trabalho.

Caso a pessoa receba o benefício BPC do governo, e ingressar no mercado de trabalho o benefício será suspenso, e a mesma começará a receber o auxílio-inclusão.

O art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência assevera:

Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 05 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Assunto que tratamos na sexta e última inovação que o Estatuto trouxe para o ordenamento jurídico, onde o principal objetivo é inserir a pessoa com Deficiência no mercado de trabalho de maneira formal ou como servidor público.

O direito a assistência social acontece por intervenção de serviços, programas e projetos de benefício socioassistenciais, os mesmos estruturam a Política de Assistência Social. Tal tema está disposto no artigo 39 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e também está elencada no artigo 203 da Constituição Federal, onde dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Acontece que, são direito da população e dever do Estado os serviços socioassistenciais, os serviços são realizados por grupos profissionais, onde desenvolvem a oitiva, apoio individual, atividade em oficinas pedagógicas e etc.

Um exemplo claro do auxílio socioassistenciais é o Benefício da Prestação continuada (BPC), onde, não é necessário contribuir com o INSS para receber este benefício e nada mais é que uma ajuda no valor de 1 (um) salário mínimo para a pessoa com deficiência, os idosos e etc. (MORAES, 2016)

O artigo 3º, X da Constituição Federal trata das residências inclusas, onde o objetivo do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é garantir a proteção social aos cidadãos assim ajuda as pessoas, familiares e a sociedade a encarar a vida, por meio de ajuda como: serviços, programas e projetos.

O artigo 41 do Estatuto da Pessoa com Deficiência trata-se do direito a Previdência Social.

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Acontece que o artigo 41 do EPD cita a Lei Complementar nº142/2013, onde trata especialmente desta matéria. Lei, *in verbis*:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
 I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
 II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
 III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
 IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15(quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Estudando a lei, podemos obter a diminuição de anos de contribuição e da idade para a aposentadoria das pessoas com deficiência no que se refere aos demais empregados. Mas vale esclarecer que a essa diminuição varia em decorrência ao grau da deficiência (leve, moderada ou grave) que será apurada por perícia, que o INSS realiza.

Esses direitos ganham somente um reajuste de tempo em relação aos demais empregados e são incorporados nos demais parâmetros do Regime Geral de Previdência Social. (MORAES, 2016)

3.3. Da acessibilidade

O direito à acessibilidade foi assegurado por meio da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de ir e vir. Mas é notório que isso não é respeitado no Brasil, vez que, as pessoas com deficiência sempre sofreram em relação à acessibilidade.

Tem como conceito o artigo 3º, I da Lei LBI, *in verbis*:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos,

edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Muitas leis foram promulgadas para proteção dos direitos a acessibilidade. A Constituição e a Legislação infraconstitucional, por intermédio das leis nº 7.853/89, nº 10.048/00 e nº 10.098/00 e o Decreto nº 3298/99 buscam dar conta deste enigma.

O Decreto nº 5.296/2004, que regula as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000. A lei 10.048/2000 dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, já a lei 10.098/2000, determina normas e medidas para a melhoria da acessibilidade. O Ministério Público Federal, através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, age para o cumprimento das leis, por causa disso, conta, em todo o país, com diversos procuradores regionais dos Direitos do Cidadão. (CAMBIAGHI, 2016)

Veja que, os mesmos supervisionam se as leis que cuidam das pessoas com deficiência seguem sendo realizadas e se existem casos de queixas quanto aos casos de irregularidades.

O artigo 53 da LBI traz o conceito de acessibilidade:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Respeitar as pessoas com deficiência significa reconhecer os direitos que eles possuem, que até então são os mesmos que das demais pessoas, vez que está expresso em lei. É um dever da sociedade respeitar os direitos concedidos as pessoas com deficiência, dado que, os mesmos necessitam de ir as escolas, faculdades, farmácias, supermercados, praças, bancos, lojas igrejas e etc., com isso é dever do Estado promover os mecanismos de inserção. (CAMBIAGHI, 2016)

O artigo 54 da LBI é um dos artigos mais importantes, já que trata da aplicabilidade da Lei.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do

respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Se a acessibilidade não for ligada a registros remetidos pelos órgãos públicos, a autorização de fundos financeiro e as propostas de veículo são bastante difíceis obrigando a fiscalizar sua execução. (CAMBIAGHI, 2016)

Hoje a realidade do Brasil em relação à acessibilidade é totalmente daquelas que estão em projetos e leis, vez que, não estão sendo colocados em prática. Há diversos erros nos projetos em relação à acessibilidade, dado que, lamentavelmente os profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, não estão qualificados para elaborar e executar projetos totalmente desimpedidos e com desenho universal, caberá ao poder público gerar as normas essenciais para autorização, ou ainda, culpar os especialistas pelo não suporte e pela escassez de ética profissional, junto aos conselhos de classe como Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). (CAMBIAGHI, 2016)

Os municípios necessitam apresentar seus projetos para que seja executado as obras públicas, vez que, existem incontáveis municípios que solicitam recursos para implantar acessibilidade.

Ocorreram muitas inovações quanto as garantias de acessibilidade em edificações, comunicação e meio urbano no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A deputada Federal Cambiaghi (2016) defende é que, caso as pessoas com deficiências viva num ambiente que há acessibilidade, ou seja, num ambiente completamente acessível, a doença praticamente não existira.

Quando o assunto é pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, há de se falar no Desenho Universal, nada mais é que:

O conceito de Desenho Universal se desenvolveu entre os profissionais da área de arquitetura na Universidade da Carolina do Norte - EUA, com o objetivo de definir um projeto de produtos e ambientes para ser usado por todos, na sua máxima extensão possível, sem necessidade de adaptação ou projeto especializado para pessoas com deficiência.

O projeto universal é o processo de criar os produtos que são acessíveis para todas as pessoas, independente de suas características pessoais, idade, ou habilidades. Os produtos universais acomodam uma escala larga de preferências e de habilidades individuais ou sensoriais dos usuários. A meta é que qualquer ambiente ou produto poderá ser alcançado, manipulado e usado, independentemente do tamanho do corpo do indivíduo, sua postura ou sua mobilidade.

O Desenho Universal não é uma tecnologia direcionada apenas aos que dele necessitam; é desenhado para todas as pessoas. A ideia do Desenho Universal é, justamente, evitar a necessidade de ambientes e produtos especiais para pessoas com deficiências, assegurando que todos possam utilizar com segurança e autonomia os diversos espaços construídos e objetos (MARA GABRILLI, 2016, p. 6)

Na década de 1990, o americano e arquiteto Ron Mace criou um grupo com colegas de profissão e também defensores destes ideais, Gabrielli (2016) destaca no seu próprio site os sete princípios do Desenho Universal. São ele:

1. **Igualitário** (Uso Equiparável): São espaços, objetos e produtos que podem ser utilizados por pessoas com diferentes capacidades, tornando todos os ambientes iguais.

Exemplo: Portas com sensores que se abrem sem exigir força física ou alcance das mãos de usuários de alturas variadas.

2. **Adaptável** (Uso Flexível): Design de produtos que atendem pessoas com diferentes habilidades e diversas preferências, sendo adaptáveis a qualquer uso.

Exemplo: Computador com teclado e mouse ou com programa do tipo "Dosvox" e Tesoura que se adapta a destros e canhotos.

3. **Obvio** (Uso Simples e intuitivo): De fácil entendimento para que qualquer pessoa possa compreender independente de sua experiência, conhecimento, habilidade de linguagem ou nível de concentração.

Exemplo: Sanitário feminino e para pessoas com deficiência e Sanitário masculinos e para pessoas com deficiências.

4. **Conhecido** (Uso Informação de fácil percepção): Quando a informação necessária é transmitida de forma a atender as necessidades do receptor, seja ela uma pessoa estrangeira, com dificuldade de visão ou audição.

Exemplo: mapas com informações em alto relevo para que pessoas com deficiência visual identifiquem os ambientes em que se encontram, ou ainda maquetes táteis de obras de arte de grande porte ou obras de arquitetura.

5. **Seguro** (Uso Tolerante ao erro): Previsto para minimizar os riscos e possíveis consequências de ações acidentais ou não intencionais.

Exemplo: Elevadores com sensores em diversas alturas que permitam às pessoas entrarem sem riscos de a porta ser fechada no meio do procedimento e escadas e rampas com corrimão.

6. **Sem esforços** (Uso Baixo esforço físico): Para ser usado eficientemente, com conforto e com o mínimo de fadiga.

Exemplo: Torneiras de sensor ou do tipo alavanca, que minimizam o esforço e torção das mãos para acioná-las e Maçanetas tipo alavanca, que são de fácil utilização, podendo ser acionada até com o cotovelo. Esse tipo de equipamento facilita a abertura de portas no caso de incêndios, não sendo necessário girar a mão.

7. **Abrangente** (Uso Dimensão e espaço para aproximação e uso): Que estabelece dimensões e espaços apropriados para o acesso, o alcance, a manipulação e o uso, independentemente do tamanho do corpo (obesos,

anões etc.), da postura ou mobilidade do usuário (pessoas em cadeira de rodas, com carrinhos de bebê, bengalas etc.).
Exemplo: Poltronas para obesos em cinemas e teatros e Banheiros com dimensões adequadas para pessoas em cadeira de rodas ou as que estão com bebês em seus carrinhos.

Os parâmetros de alcançabilidade integra inúmeros esferas sociais, como a estrutura urbanística e arquitetônica, os transportes coletivos, as informações e comunicações, adequação de edificações existentes tanto de uso público e coletivo como de bens tombados. O governo tem incentivado a iniciativa por interposição da concessão de créditos.

Deste modo, para que seja integralmente exercido o direito de ir e vir das pessoas com deficiência, é imprescindível o mínimo respeito tanto do poder público nas diversas instancias como da iniciativa privada. (CAMBIAGHI, 2016)

Por fim, é de extrema importância ensinar desde os primeiros anos na escola devemos tratar uns aos outros com respeito, educação, discriminação e despreconceito, é assim que se constrói uma sociedade igualitária cujo todos poderão desfrutar de um mundo melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se como reflexão deste estudo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao decorrer do conteúdo respondeu com todos os objetivos levantados na introdução. Foram esclarecidas todas as nomenclaturas usadas no Brasil antes da Lei 13.146/15, até a vigente, se conclui que a terminologia adequada é “Pessoa com Deficiência”, as demais nomenclaturas existentes devem ser retiradas do vocábulo.

Dentre as Inovações foram abordadas: a capacidade; atendimento prioritário; inclusão escolar; crimes de discriminação; cadastro-inclusão e o auxílio-inclusão. As principais alterações trazidas pelo Código Civil são: capacidade; direito de família; curatela e prescrição e decadência.

Ao longo da monografia foi tratado detalhadamente todas as mudanças e alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, também foi esclarecido os principais direitos e garantias esmiuçadamente, haja vista que, foram ponderados os direitos a igualdade e da não discriminação e também os principais direitos fundamentais como: direito à vida; direito à saúde; direito à educação; direito ao trabalho; direito a assistência social e direito à previdência social. Outro tema abordado é o direito a acessibilidade.

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo abrangente sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a presente monografia conseguiu cumprir com todas as suas expectativas, vez que, deixou claro todos os direitos e garantias da Lei 13.146/2015, onde também expos desde antes da criação da lei, até as principais alterações e mudanças.

Os problemas levantados na introdução foram relacionados ao auxílio-inclusão, caso a Pessoa com Deficiência ingresse no mercado de trabalho, responder se a mesma perderia o benefício se ingressasse no mercado de trabalho.

No que se refere à capacidade civil das Pessoas com Deficiência, a indagação foi em relação às alterações que o estatuto trouxe para o ordenamento jurídico. O último questionamento foi a respeito do artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, vez que o artigo trouxe uma série de direitos inovadores que garantem uma maior integração das pessoas com deficiência na sociedade, entre

elas entre eles a oportunidade de casar, constituir união estável, adotar direitos carnais e reprodutivos, decidir a quantidade de filhos, conservar a fertilidade.

Todos esses questionamentos foram tratados no decorrer da monografia. Respondendo a primeira indagação: sim, a pessoa com deficiência perde o direito de receber o benefício do BPC (Benefício de Prestação Continuada), o mesmo é suspenso após a pessoa com deficiência iniciar uma atividade remunerada, a mesma passa a receber o auxílio-inclusão. A deputada Mara Gabrilli, diz que esse auxílio vem para encorajar essas pessoas a abrirem mão do benefício para receberem outro. O principal medo das pessoas com deficiência eram ingressar no mercado de trabalho e cessar o recebimento do benefício, vez que pararia de receber 1 (um) salário mensal. O principal intuito do auxílio é justamente, incentivar essas pessoas a trabalharem, assim o benefício cessaria, mas elas passam a receber o auxílio, assim não ficando desamparadas.

Em relação ao segundo questionamento, caso alguma pessoa cometa algum crime contra uma pessoa com deficiência, ela terá que suportar as consequências, vez que o artigo 88 ao 91 do estatuto, traz uma série de crimes praticados contra as pessoas com deficiência.

É importante salientar que, toda sociedade tenha conhecimento da legislação, dado que, o descumprimento ou ofensa a uma pessoa com deficiência causarão sanções gravíssimas. O artigo 88, explica que “Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”,

Ademais, a lei 7.853/89 já tratava assuntos relacionados às condutas penais, o que mudou em relação à lei 13.146/15 foi o aumento das penas, elevando a pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos e a pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, também foram incluídas novas condutas criminais.

Koyama (2017) explica que a lei procura castigar condutas cruéis sofridas pelas pessoas com deficiência, entre elas estão a discriminação, constrangimento, *bullying*, violência e etc.

Em contrapartida, o artigo 6º do Estatuto, elencou uma série de inovações em relação ao casamento. Acontece que, anteriormente a lei o casamento contraído por um “enfermo mental” sem o mínimo discernimento seria anulado. Uma das principais inovações do estatuto foi a respeito do casamento, vez que foi tratado no capítulo referente às inovações. Ademais, o estatuto expõe que a deficiência não

afeta a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, até mesmo podem casar e constituir família.

Uma exceção ao artigo que expõe sobre a capacidade das pessoas com deficiência de casar é que, somente as pessoas que podem expressar suas vontades, ou seja, não são todas as pessoas com deficiência, somente as consideradas relativamente incapazes.

Ficou constatado que o casamento necessita ser um ato arbítrio, sem o consentimento de ambas as partes, o mesmo será considerado nulo. O artigo 6º também assevera que, além das pessoas com deficiência ter conquistado o direito de casar, eles podem constituir união estável, adotar direitos carnais e reprodutivos; decidir a quantidade de filhos; conservar a fertilidade; praticar o direito à família; a comunhão familiar; direito à guarda e a adoção; à tutela, à curatela.

As pessoas com deficiência de toda natureza, já conquistaram seus direitos. O que todos precisam é aceitar uma sociedade com diferenças como atributo natural de todos os seres humanos, após isso teremos um mundo igualitário e mais recíproco. Não é porque existem diferenças de raça, cor, etnia, religião etc. que a pessoa não tem seus princípios e seus sonhos.

Contudo, essas pessoas merecem cada vez mais respeito, dignidade, e oportunidades, até então, é o que as mesmas buscam, quebrando barreiras e vencendo seus obstáculos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHOCHE, Munif Saliba. **A garantia constitucionalmente assegurada do direito à saúde e o cumprimento das decisões judiciais**. JusNavigandi, Teresina, ano 14, n. 2102, 3 abr. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12578>. Acesso em: 26 de novembro de 2017;

APAE. **Um pouco da história do movimento das Apaes**. Disponível em: <http://www.apaebrasil.org.br/arquivo.phtml?a=12468>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília (DF), 2001. Disponível em: <http://www.adiron.com.br/arquivos/paradigmas.pdf>. Acesso em: 11 de Junho de 2017;

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001. Acesso em: 03 de Junho de 2017;

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. edição. Brasília. 2001. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em: 10 de Junho de 2017;

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 8. Ed. Rio de Janeiro. 1950. V. II. In RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. Ed. Rev. E atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva. 2004. V. 6. P. 411;

BEVILAQUA, Clóvis. **Tratado de direito de Família**. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1976.

BRASIL, Portal. **Cresce número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 26 de Outubro de 2017;

BRASIL. **Código Civil (1916). Lei n. 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 25 de Março de 2017;

BRASIL. **Código Civil (2002). Lei n. 10.406 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 25 de Março de 2017;

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica**. Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de Setembro de 2001. Brasília. Disponível em: <http://educacaoespecialpoliticaspublicas.blogspot.com.br/2011/10/resolucao-cneceb-n-042009.html>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de maio de 2017;

BRASIL. **Decreto nº 48.959-A de 19 de Setembro de 1960**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html>. Acesso em: 03 de Junho de 2017;

BRASIL. **Decreto nº 48.959-A de 19 de Setembro de 1960**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html>. Acesso em: 03 de Junho de 2017;

BRASIL. **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2017;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.795 de 23 de janeiro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del8795.htm. Acesso em: 03 de Junho de 2017;

BRASIL. **Lei Complementar nº142 de 8 DE MAIO DE 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm. Acesso em: 25 de Novembro de 2017;

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 25 de Março de 2017;

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 03 de Junho de 2017;

BRASIL. **Lei nº 939, de 26 de setembro de 1857**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=60084&norma=75950>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

BRASIL. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2017;

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 23 de Maio de 2017.

CARLETTO, Ana Claudia; CAMBIAGH, Silvana. **Desenho Universal: um conceito para todos**. São Paulo: Instituto Mara Gabrilli, 2008. Disponível em: http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/01/universal_web-1.pdf. Acesso em: 27 de Novembro de 2017;

CONSELHO NACIONAL. **Ano internacional das pessoas com deficiências**. Diário Oficial, 1981. Disponível em: www.direitoshumanos.gov.br. Acesso em: 03 de Junho de 2017;

DIDIER JR, Fredie. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil**. Editorial 187. 06.08.2015. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>. Acesso em: 11 de Junho de 2017;

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador. 2016, JusPodivm, 2ª ed.

FENAPESTALOZZI. **Nossos patronos**. Disponível em: <http://www.fenapestalozzi.org.br/patronos/>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. Online. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com>. Acesso em: 03 de Dezembro de 2017;

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É O FIM DA INTERDIÇÃO?**. 10 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/02/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo.html>. Acesso em: 25 de Março de 2017;

GODOY, Luciano. **O novo Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em <https://jota.info/colunas/luciano-godoy/o-novo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-21122015>. Acesso em: 27 de Novembro de 2017;

HOFFBAUE, Daniela Salzano Hungria. **Hospício de Pedro Segundo**. 22 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=9300>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

JUSBRASIL. **Das principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Ana Carolina Del Castillo**. Disponível em: <http://andelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 10 de Junho de 2017;

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 26 de Outubro de 2017;

KÜMPEL, Vitor Frederico. BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. Revista Migalhas. 12.08.2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>. Acesso em: 25 de Março de 2017;

LANNA JÚNIOR, MÁRIO CLÉBER MARTINS (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-nota-critica>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PONTES DE MIRANDA. **Direito de Família**. Volume III. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2001.

PRIBERAM. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://www.priberam.pt/DLPO/>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf. Acesso em: 10 de Junho de 2017;

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes apud SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Editora Malheiros: São Paulo, 2007.

ROCHA, Solange Maria da. **O INES e a educação de surdo no Brasil**. Disponível em: <http://jornaldosurdo.comunidades.net/fundacao-do-ines>. Acesso em: 06 de Junho de 2017;

SANTIN, Vinícius Avila. **Garantias às pessoas com deficiência**. 2011. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Empresariais e Sociais Aplicadas, Universidade Norte do Paraná, Londrina, 2011. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031988.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2017;

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dignidade-da-pessoa-humana-igualdade-e-tolerancia,39989.html>. Acesso em: 18 de novembro de 2017;

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental?** Revista Nacional de Reabilitação, ano IX, n. 43, mar./abr. 2005. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** São Paulo, 2005. Disponível em: http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-tematica-1/textos/direitos-dacidadania/at_managed_file.2009-09-22.8124846448/. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos**. 5.ed. Rio de Janeiro, 2003. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Portadores de deficiência ou pessoas com deficiência?** São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.redeprofis.com.br/conteudo.php?conteudo=57>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Portadores de deficiência ou pessoas com deficiência?** São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.redeprofis.com.br/conteudo.php?conteudo=57>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano 5, n. 24, jan./fev. 2002. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

SETUBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Campinas, Fundação FEAC, 2016.

SILVA, Alberto Jose da; CARVALHO, Francisco Gilton Borges. **A inclusão da pessoa com deficiência na escola regular**. Publicado por Jus, 09 de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60496/a-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-na-escola-regular>. Acesso em: 24 de Novembro de 2017;

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. ConJur, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 27 de novembro de 2017;

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 05 de Junho de 2017;

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o novo CPC. Primeira parte**. 2015. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2015/07/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei.html>. Acesso em: 04 de Junho de 2017;

TARTUCE, Flávio. **Estatuto da pessoa com deficiência: uma nota crítica**. 17.06.2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-nota-critica>. Acesso em: 25 de Março de 2017;

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 1º ed. São Paulo, SP: Editora Método, 2011.

VELOSO, Zeno. **Estatuto da pessoa com deficiência: uma nota crítica**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-nota-critica>. Acesso em: 03 de Dezembro de 2017.